



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: eTC- 2637.989.17 (**consolidado**)
Órgão: Secretaria Estadual de Educação
Matéria em Exame: Contas anuais – Exercício 2017

Trata-se do exame das Contas Anuais da Secretaria Estadual da Educação, referentes ao exercício de 2017, das contas consolidadas referentes às 110 Unidades Gestoras Executoras (UGE's), que compõem o órgão ora em análise. O relatório produzido pela 8ª Diretoria de Fiscalização, procurou detalhar as irregularidades constatadas em cada uma das UGE's analisadas – evento 128.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, os interessados apresentaram as justificativas/documentos que entenderam pertinentes – eventos 128 e 160.

A Assessoria Técnica – setor de economia, após análise do acrescido, considerando o quadro geral apresentado nos aspectos orçamentário-financeiros, não verificou óbices e irregularidades capazes de comprometer a matéria, mas tão somente questões passíveis de recomendações – evento 183, posicionamento que foi seguido pela digna PFE, no evento 185.

É o breve relatório.

Passo agora ao exame de mérito.

Inicialmente, pede-se vênia para esclarecer a metodologia de análise utilizada para a confecção deste parecer. Por se tratar de processo que engloba 110 UGE's, tendo sido realizados apontamentos em cada uma delas, esta Procuradoria entendeu ser prudente reunir as irregularidades apontadas em blocos, de forma a organizar as observações realizadas, bem como os argumentos trazidos pela defesa.

Na visão desta Procuradoria, não basta circunscrever a análise e fiscalização do balanço anual das contas de 2017 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE) aos aspectos meramente formais ou pontuais de suas atribuições. Em que pese a importância dessa verificação mais restrita, é preciso, concomitantemente, ir além e avaliar a sua atuação à luz dos objetivos constitucionalmente traçados no bojo das ações de políticas públicas adotadas.

Necessário se faz, então, avaliar se a SEE cumpriu ao longo do exercício em apreço - de forma eficaz, eficiente e efetiva - a sua missão de, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio da educação, propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos exatos termos do art. 205 da CR.

Ao sentir do *Parquet* de Contas, parece, do quanto instruído, que a Secretaria em tela, sob a ótica operacional, não tem cumprido seu escopo precípua, por diversas razões, dentre as quais se destacam:

- a) Execução insatisfatória de diversos programas constantes do Planejamento do Órgão, dentre eles a formação dos profissionais da educação e a educação em tempo integral;
- b) Furtos, roubos e descartes de alimentos;
- c) Empenho de R\$ 5.377.992.589,70 para a cobertura da insuficiência financeira da SPPREV;
- d) Graves problemas de infraestrutura e má conservação das estruturas prediais, como se depreende da análise do relatório constante do evento 128;
- e) Inúmeras questões referentes a processos de adiantamentos, muitas delas ligadas à aquisição de merenda escolar sem o devido procedimento licitatório.

A propósito, vale noticiar que este Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, apresentou perante esta E. Corte, em 01/07/16, representação em face da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (TC- 12106.989.16, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, ainda em tramitação) denunciando alguns dos pontos indicados no parágrafo acima, além do fechamento de turmas da rede de ensino estadual enquanto cerca de 13% dos jovens residentes no Estado, na faixa etária de 15 a 17 anos, encontravam-se fora da escola (em desobediência ao art. 208, I da Constituição de 88) e a redução da carga horária das escolas de tempo integral.

Em relação aos furtos, roubos e descartes de alimentos, verifica-se que os furtos/roubos foram de 2.094,39 kg, equivalente a R\$ 17.563,57, enquanto que os descartes ficaram bem acima do desejado, 28.156,36 kg, perfazendo um total de R\$ 104.034,84.

Neste ponto, é pertinente a DETERMINAÇÃO para que o Gestor adote medidas imediatas e eficazes para conter o desperdício de alimentos, adotando um planejamento adequado, a fim de adquirir alimentos, de acordo com a necessidade de cada UGE.

No tocante ao empenhamento de R\$ 5.377.992.589,70 para cobrir a insuficiência financeira do SPPREV, saliente-se que o Exmo. Procurador Geral da República, à época, propôs ADI nº 5719, **com pedido de medida cautelar**, contra os **arts. 26, I, e 27 da Lei Complementar 1.010, de 1º de junho de 2007, do Estado de São Paulo**, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência (SPPREV), entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Públicos (RPPS) e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (RPPM).

A Associação do Ministério Público de Contas pediu seu ingresso no feito na condição de AMICUS CURIAE, uma vez que tanto a petição inicial, quanto a representação que lhe deu origem, advieram dos questionamentos de fato e de direito que lhes foram remetidos pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – Élide Graziane Pinto, associada da AMPCON. O questionamento de mérito da presente ADI reside, em síntese, na controversa inclusão de gasto com servidores inativos no cômputo dos pisos constitucionais em saúde e educação, ao arpejo do ordenamento constitucional e da legislação federal que regulamenta respectivamente os artigos 198 e 212 da Constituição de 1988. Eis matéria umbilicalmente vinculada, portanto, ao exercício cotidiano das funções do *Parquet* especial, no exame das contas governamentais de todos os Chefes de Executivo, na forma do art. 71, I combinado com o art. 130, da CF.

Esse posicionamento, aliás, da Procuradoria-Geral da República sobre o tema já pode ser conhecido a partir da propositura da ADI nº 55464 que questiona os incisos I e V do artigo 2º da Lei paraibana nº 6.676/1998 que, da mesma forma como prevê a LCE n. 1.010/2007, autoriza a inclusão dos encargos de professores inativos no cômputo das despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), fato esse que indica uma atuação efetiva do *Parquet* federal a fim de também combater a inconstitucionalidade da lei paulista.

No interesse destes autos, no caso da educação, sob a égide da Constituição de 1988, é inadmissível computar como manutenção e desenvolvimento do ensino a cobertura de déficit financeiro de regime próprio de previdência, porque tal despesa não revela qualquer atividade-meio ou atividade finalística de manter e aperfeiçoar o ensino público no Estado.

Nesse sentido, partindo da análise do impacto efetivo no percentual mínimo de aplicação obrigatória em educação, em nível estadual, com o volume de despesa decorrente da contabilização irregular de gastos com servidores inativos e pensionistas, este Órgão Ministerial busca apresentar o prejuízo quantitativo já experimentado pela educação pública estadual (volume de recursos já desviados para o pagamento irregular de inativos) e os respectivos e eventuais efeitos deletérios futuros para o financiamento da educação pública.

Em síntese, se ao invés de inconstitucionalmente cobrir rombos previdenciários, o expressivo volume de recursos transferidos à SPPREV tivesse sido corretamente destinado a projetos e ações educacionais, conforme determina a Constituição da República, certamente a nota da rede pública estadual para o ensino médio no IDEB de 2017 seria muito superior aos 3,8 registrados (meta 4,7) e o ensino não estaria na situação caótica em que se encontra, conforme detalharemos a seguir.

Tampouco ainda haveria mais de 200 mil jovens de 15 a 17 anos fora da escola, em evidente e assombrosa afronta ao art. 208, I e §2º da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – DA EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DE PROGRAMAS PLANEJADOS

O relatório da Fiscalização listou uma série de ações para as quais foram destinadas dotações, sem que fossem liquidados 100% dos empenhos. Neste sentido, destacam-se aqueles itens que não chegaram a 80% da dotação inicial atualizada:

- ✓ CENTROS DE ESTUDOS DE LINGUAS - CEL'S – 72,26%
- ✓ CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR - 29,63%

Em relação à construção e ampliação da rede física escolar, o interessado defende que o valor indicado como previsto refere-se a dotação orçamentaria inicial do exercício, excetuando-se os valores referentes ao contingenciado e para aquisição de mobiliário escolar para novas unidades escolares. Sustenta que na dotação orçamentaria do final do exercício, encontra-se uma redução considerável, de modo que do valor apresentado de R\$ 230.955.545,00, encontrava-se contingenciado o montante de R\$ 14.523.277,00. Desse modo, afirma que o efetivamente disponível para exercício da Atividade 2494, ao final do exercício foi de R\$ 230.955.545,00, dos quais foram executados o montante de R\$ 219.378.579,96. Aduz por fim, que a diferença entre os recursos disponíveis para a Atividade e o valor efetivamente executado, foi de 5% (por cento), percentual este que encontra similaridade com as outras ações analisadas.

Em que pesem os argumentos ofertados, o fato é que o interessado não trouxe aos autos documentos hábeis a dar guarida ao alegado. Assim, persiste o apontamento da fiscalização, no sentido de aplicação inferior (-29,63%), na construção e ampliação da rede física escolar.

II – DAS FALHAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR

O relatório da Fiscalização noticia que está em fase final a implantação de um sistema de credenciamento de fornecedores para a realização do transporte nas escolas geridas pela Secretaria Estadual da Educação, fato que deve, a princípio, contribuir não apenas para a regularização dos processos licitatórios do Órgão, como também aprimorar os serviços prestados aos alunos, especialmente àqueles que possuem mobilidade reduzida. Porém, no que tange ao exercício em análise, é certo que as falhas, já apontadas por esta Egrégia Corte de Contas em outras oportunidades, remanescem.

Questão incontroversa, por exemplo, já tratada inúmeras vezes por este Tribunal, é a referente à contratação emergencial sem que houvesse justificativas plausíveis, conforme consta dos processos TC – 39660/026/15, 5080/26/16 e 6164/026/16, em trâmite atualmente nesta Casa. Neste sentido, é pertinente salientar que tais contratações não decorrem de situações imprevistas pela Administração Pública, segundo informações constantes dos autos, mas sim revela grave desídia da Origem com relação às ações planejadas, o que acarretou a consequente declaração de emergência para justificar as contratações questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, é assente na jurisprudência desta Corte, conforme decisão exarada no processo TC 28915/026/01, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues que “a emergência deve ser real e não abrange a urgência verificada na falta de planejamento, negligência dos responsáveis, ou medidas não tomadas tempestivamente”.

Segundo a fiscalização, no caso em análise, a justificativa para a contratação emergencial seria o fato de que, por alegada necessidade de efetuar novas adequações para atender "Parecer Referencial CJ/SE nº 14/2017 e Relatório CGA/SE nº 291/2017, não foi possível o cumprimento dos prazos" para a realização do pregão em tempo hábil. A emergência noticiada, *s.m.j.*, se deu em virtude de falha no planejamento da nova licitação, ou seja, não é embasada em caso fortuito ou de força maior, sendo irregular a contratação assim embasada.

A fiscalização reforça seu argumento, com base no contido no parecer jurídico apresentado às fls. 1504 dos autos do Processo Administrativo, onde a Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Educação, Dra. Parícia Ulson Pizarro Werner destaca que:

"O citado Parecer Referencial CJ/SEE nº 14/2017 foi aprovado no dia 30/7/2017, data em que o processo licitatório principal relativo ao presente feito já deveria estar pronto, portanto não se aplica ao presente caso o fundamento invocado. O contrato expirou no dia 19/8/2017, assim, a justificativa apresentada somente reforça a ideia de que a Diretoria de Ensino deixou de tomar as providências necessárias para a abertura do certame no prazo razoável, considerando a complexidade do certame.

.....

Ademais, em consulta ao sistema da BEC foi constatado, s.m.j., que até a presente data o novo certame ainda não foi aberto, ao contrário do referido na justificativa..."

A diligente fiscalização apurou ainda, que a empresa contratada era uma das que originou a revogação do pregão eletrônico nº 002/CISE/2016, por suspeita de fraude (Evento do eTC nº 2061.989.16 "29.3 Dispensa licitação).

III – FALHAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DIR CAPIVARI

Na análise do Pregão Eletrônico nº 01/2017 - Oferta de compra BEC nº 080303000012017OC00036, foi constatada a aglutinação de itens na licitação que são incompatíveis, a saber: preparo de merenda escolar, manutenção de equipamentos e manutenção predial. Destaca-se, principalmente, a exigência de manutenção predial, que nada tem a ver com o preparo de merenda escolar.

IV – DA MERENDA ESCOLAR

Como já é de notório conhecimento, visto que o tema vem sendo amplamente tratado na imprensa, a merenda escolar no Estado de São Paulo é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema que merece destaque, ainda que não tenha tido tratamento diferenciado no relatório da fiscalização. Conforme se extrai do site da própria Controladoria Geral da União, o Governo do Estado de São Paulo vem sendo investigado por fraudes na compra da merenda escolar em 32 municípios. Tais fraudes estão ligadas ao desvio de recursos públicos, sendo que a investigação vem sendo conduzida em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Da análise do presente processado, é possível perceber que há, de fato, uma má gestão dos recursos no que tange à aquisição de itens de merenda escolar, prejudicando não apenas a saúde dos estudantes, como desperdiçando recursos públicos, além, obviamente, da clara infringência a uma série de dispositivos legais. É o que se extrai, por exemplo, dos apontamentos realizados que, segundo a Fiscalização, utilizou-se do regime de adiantamentos para adquirir mantimentos para as escolas das regiões de Adamantina – R\$ 22.814,20; Araraquara – R\$ 600.000,00; Fernandópolis – R\$ 119.199,20 e Itapeva – R\$ 21.488,00; contrariando o disposto no Decreto Estadual Nº 53.980/09, que regulamenta o regime de adiantamentos no Estado de São Paulo.

Acrescente-se, que conforme já noticiado, os descartes de alimentos ficaram bem acima do desejado, 28.156,36 kg, acarretando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 104.034,84.

Dentre tantas outras ocorrências constatadas pela fiscalização, por exemplo, cite-se:

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – agosto 2017

DIRETORIA DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO (UGE 080332):

- **E.E. Professor Baudilio Biagi**

A recepção e conferência dos insumos não são acompanhadas por nutricionista; Não havia alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade; A merenda do dia não era a mesma do cardápio; Não é aplicado teste de aceitabilidade da merenda; As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, pois não usavam avental e luvas; O CAE Estadual não fiscalizava as condições da merenda na escola; A escola não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Insuficiência de armários e gabinetes na cozinha; Rede de proteção dos botijões de gás danificada, permitindo o acesso dos alunos; Fiação elétrica exposta próxima ao refeitório permitindo acesso dos alunos; Ausência total de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio na cozinha e no refeitório (extintores, mangueiras, hidrantes, etc.).

DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE SANTO ANASTACIO (UGE 080333)

- **EE Prof. Aparecida Queiroz Casari**

A recepção e conferência dos insumos para o preparo da merenda não era acompanhada por nutricionista; Não existia controle de prazo de recebimentos dos insumos para a merenda; Inexistência de Alvará ou Licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; Inexistência de Relatório de Inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária no local; Inexistência de elaboração por parte da nutricionista das fichas técnicas dos tipos de alimentos, com sua composição nutricional; Inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

separação de amostras para controle da merenda servida aos alunos; Inexistência de aplicação de testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; O CAE Conselho de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda servida na Escola; Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Escola; A última desinsetização havia sido feita há mais de seis meses; Inexistência de evidência da realização de desratização na Escola; Os alimentos não estavam estocados adequadamente; No espaço de armazenamento, os produtos da merenda não estavam armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso; Inexistência de termômetro no local para aferir se a temperatura era adequada à guarda e conservação dos alimentos estocados; Inexistência de controle dos bens da cozinha.

Tais ocorrências são inadmissíveis e servem para ilustrar a precária situação da merenda escolar no Estado, tema fundamental para definir a qualidade do ensino prestado, vez que a alimentação está intrinsecamente ligada à saúde e ao bem estar dos estudantes, sendo ponto altamente delicado e que deveria merecer do gestor o máximo zelo e cuidado na fiscalização e armazenamento dos alimentos.

V - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SOB O INSTITUTO DO ADIANTAMENTO

Foi constatado pela fiscalização que as Diretorias de Ensino de Fernandópolis e Jales utilizam indevidamente o regime de adiantamento para o pagamento de despesa com combustíveis, em inobservância a alínea "b", do inciso IX, do artigo 1º, do Decreto n. 59.327/2013, que determina a imediata adesão ao cartão de gestão de combustíveis. Tais despesas não se revestem do caráter de excepcionalidade, emergência ou urgência aptas a justificar a sua realização através do regime de adiantamentos, pois são despesas previsíveis.

VI – IDEB

A meta projetada no IDEB para a Rede Pública de Ensino Estadual de São Paulo é a obtenção de pelo menos 6.6 pontos no IDEB – alunos de 4ª e 5ª série; 5.8 pontos IDEB - alunos - 8ª e 9ª série e; 5.1 pontos no IDEB, até o ano de 2021. Porém, o que se observa aqui, é que as instituições de ensino paulistas estão longe da meta traçada e não há, no momento, nenhum plano de recuperação que possa contribuir com a melhoria no índice.

Assim como já vinha ocorrendo em exercícios anteriores, o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básico) Paulista vem mantendo o padrão de não superar as metas estipuladas. O índice referente à 4ª série / 5º ano, apresentou crescimento (6.4 para 6.5), bem como o valor da 8ª série / 9º ano (4.7 passou para 4.8), enquanto que o índice da 3ª série do ensino médio fechou em declínio, contribuindo para a queda do índice geral, na variação dos exercícios de 2015 e 2017, que ficou em 3,8, ou seja, 0,1 ponto abaixo da medição anterior, que era de 3,9.

Além de representar um reflexo direto da falta de investimentos e de planejamento adequado para o setor educacional, a queda do IDEB fez com que o Estado de São Paulo, que detém o maior orçamento da União, caísse do primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o sexto lugar entre os Estados brasileiros, conforme ranking divulgado no dia de setembro de 2018, no site do Jornal Folha de São Paulo. Não obstante a gravidade do quanto relatado pela Fiscalização, é certo que o desempenho ruim do Estado de São Paulo na medição do IDEB não chega a ser uma surpresa, haja vista os alertas já emitidos por este Tribunal em ocasiões passadas e também as recorrentes divulgações de informações negativas na imprensa, o que apenas confirma a necessidade de melhorias nos investimentos realizados pela Origem.

No mês de agosto de 2018, por exemplo, duas reportagens no site da Rádio CBN trataram do número de alunos por sala de aula e também dos alertas já emitidos por este Tribunal em ocasiões passadas e também a quantidade de fechamentos de salas no Estado. No primeiro caso, foi apurado que algumas salas de aula, projetadas para abrigarem, no máximo, 20 alunos, contavam com até 50 estudantes, situação que demonstra a inviabilidade de se implementar qualquer tipo de ensino de qualidade. A outra reportagem dá conta de que o Estado fecha cerca de 7 salas de aula por dia, sendo que existem inúmeros estudantes que não conseguem obter vaga na rede pública.

A brusca queda do Estado de São Paulo no IDEB atesta a desídia do Governo Estadual atual com a questão da educação básica. O índice foi criado em 2007 justamente para estabelecer as bases de melhoria na educação brasileira, por meio da medição da evolução das escolas sob diversos aspectos.

VII - EXCESSO DE ALUNO POR SALA DE AULA

Os índices registrados pelo INEP no Censo Escolar de 2017 ilustram o aumento de número de alunos matriculados por sala, em quase todas as séries da educação básica em relação ao ano de 2016. Em 2016 havia matriculado no 1º do ensino médio 32,8 alunos por sala e, em 2017 esse número subiu para 40,1 alunos por sala¹.

Neste ponto, cumpre salientar que tramita nesta Corte de Contas a representação **eTC-12106.989.16**, formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo Gestor da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Notícia o descumprimento da liminar expedida pelo TJSP, referente à Ação Civil Pública nº 1049683-05.2015.8.26.0053, que suspendeu a “reorganização” administrativa da rede estadual de ensino, em razão do fechamento irregular de mais de mil salas de aulas e escolas da rede pública, acarretando a evasão escolar de cerca de 240 mil jovens, entre 15 e 17 anos; superlotação das salas de aula; redução da carga horária, na violação à gestão democrática e no alto índice de analfabetismo; ausência de acessibilidade de pessoas com deficiência.

O MPC considerou inadmissível a afirmação de que o processo de aprendizagem dependa apenas da atuação do Professor em sala de aula, tornando-se até fantasioso acreditar que uma aula flui de maneira igual com 20 ou

¹ <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com 50 alunos presentes, considerando a série de fatores que influencia o desenvolvimento de cada aluno, principalmente durante a adolescência, sem falar no contexto familiar, pessoal e financeiro de cada estudante. Nesse sentido, constata-se que a Secretaria Estadual de Educação buscou contornar a situação afirmando que somente há superlotação em casos excepcionais. Nada obstante, os gráficos das fls. 22 e 23 do Evento 1.1 demonstram o quão frequente tem-se revelado tal situação, configurando violação direta ao direito fundamental à dignidade, à educação de qualidade e das demais garantias relativas ao tema em questão, asseguradas na Constituição Federal e nas diversas leis específicas.

Como se vê, a superlotação de alunos em salas de aula é concreta e acaba por prejudicar o aprendizado, de sorte que numa sala superlotada, os alunos, com certeza, se dispersam, perdendo parte do aprendizado e contribuindo para retardamento do alfabetismo, pois sua reprovação é factível.

Em uma breve comparação com o ano de 2016, observa-se outro ponto preocupante referente à queda registrada na quantidade de alunos matriculados a partir dos anos iniciais do ensino fundamental e principalmente na transição ao ensino médio, o qual podemos exemplificar com as informações obtidas pelo balanço do Censo Escolar do ano de 2016 e 2017 ², conforme tabela abaixo:

Nº de Matrículas	2016	2017
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	2.393.365	2.390.514
Anos Finais do Ensino Fundamental	1.867.463	1.815.798
Ensino Médio	1.605.828	1.535.090

Na visão do MPC a superlotação das salas de aula contribuiu para a diminuição das matrículas do ensino fundamental e médio.

De outro lado, a taxa de abandono escolar mostrou uma inexpressiva diminuição em relação aos últimos anos do ensino fundamental e do ensino médio. No 9º ano do ensino fundamental caiu de 2,1%, registrado pelo INEP³ em 2016, para 2,0% em 2017 e no ensino médio de 2,5% em 2016 a 2,1% em 2017.

VIII - ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Verifica-se que foi firmado com o Ministério Público Estadual o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta de acessibilidade, que prevê intervenções com este propósito para o total da rede, em período não superior a 15 anos, a contar de sua assinatura em 2014.

² Censo Escolar/INEP 2017.

³ ibidem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, é pertinente a expedição de determinação para que a fiscalização acompanhe a implementação da acessibilidade nas escolas da rede pública estadual.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração o conjunto de apontamentos indicados neste parecer, somada as ocorrências anotadas pela diligente fiscalização, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, manifesta-se pelo Julgamento de **REGULARIDADE** das Unidades Gestoras Executoras – UGE's que não foram detectadas ocorrências, autuadas sob o n.º eTC's- 2832/989/17 - 80.104 Administração do Conselho Estadual de Educação; 2841/989/17 - 80.259; Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos; 2858/989/17 - 80.277 Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul 2861/989/17 - 80.280 Diretoria de Ensino – Região de Itapevi; 2864/989/17 - 80.283 Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes; 2877/989/17 - 80.296 Diretoria de Ensino – Região de Barretos; 2878/989/17 - 80.297 Diretoria de Ensino – Região de Bauru; 2880/989/17 - 80.299 Diretoria de Ensino – Região de Botucatu; 2885/989/17 - 80.304 Diretoria de Ensino – Região de Caraguatatuba; 2888/989/17 - 80.307 Diretoria de Ensino – Região de Franca; 2904/989/17 - 80.323 Diretoria de Ensino – Região de Mirante do Paranapanema; 2908/989/17 - 80.327 Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba; 2909/989/17 - 80.328 Diretoria de Ensino – Região de Piraju; 2910/989/17 - 80.329 Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga; 2924/989/17 - 80.343 Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba; 2925/989/17 - 80.344 Diretoria de Ensino – Região de Sumaré; 2926/989/17 - 80.345 Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga; 2931/989/17 - 80.351 Diretoria de Ensino – Região de Avaré; 2933/989/17 - 80.353 Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”; 2934/989/17 - 80.356 Coordenadoria de Gestão da Educação Básica; 2935/989/17 - 80.357 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional; 2937/989/17 - 80.359 Departamento de Suprimento e Licitações; 2938/989/17 - 80.360 Coordenadoria de Orçamento e Finanças; 2939/989/17 - 80.361 Departamento de Controle de Contratos e Convênios.

Manifesta-se ainda, pelo **juízo de IRREGULARIDADE das demais Unidades Gestoras Executoras – UGE's** que compõem as Contas da Secretaria Estadual de Educação, em razão das diversas falhas constatadas pela fiscalização, em especial no tocante a execução insatisfatória de programas constantes do Planejamento, dentre eles a formação dos profissionais da educação e a educação em tempo integral; furtos, roubos e descartes de alimentos; graves problemas de infraestrutura e má conservação das estruturas das escolas estaduais; inúmeras questões referentes a processos de adiantamentos, muitas delas ligadas à aquisição de merenda escolar e aquisição de combustíveis; falhas nos procedimentos licitatórios referente a aquisição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

merenda escolar; diversas falhas na conservação, guarda e distribuição da merenda escolar; notas do IDEB abaixo do previsto; excesso de alunos por salas de aula, prejudicando o aprendizado e acarretando alto índice de evasão escolar e; falta de medida eficaz para regularizar a acessibilidade dos portadores de deficiência nos prédios escolares.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

CPB//VIN